Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1486/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23116/2012
PROTOCOLO	:	1303313
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:	RMW EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 51/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO A MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONSISTINDO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO E FORNECIMENTO DE CBUQ
VALOR	:	R$1.977.281,55
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da 1ª e 2ª Fases do procedimento de licitação e formalização do contrato.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

O presente processo trata do Contrato de Obra nº 51/2012, oriundo da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 11/2012, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa RMW Empreendimentos Ltda., tendo como objeto a execução de obras visando à manutenção das vias públicas nas localidades descritas no instrumento contratual, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época.

Realizada análise conclusiva nº 15908/2013, peça nº 28, pela DEAMA-Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, foi verificado que o instrumento de contrato em exame encontra-se formalizado, bem como o procedimento licitatório que atende às normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 2938/2014, peça nº 31, concordando com a equipe especializada, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> *I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso II, do artigo 120 e inciso I, alínea "b" do artigo 121da Resolução normativa nº 076/2012 TC/MS.*
>
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato 2ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 120, inciso II, e 121, inciso alínea "b" da Resolução Normativa nº 76/2013 TC/MS.*

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada do DEAMA e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, procedo, em primeiro lugar, à análise do procedimento licitatório realizado.

Foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com o Capítulo III, Seção I, Subitem 1.1.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como

foram juntados todos os documentos obrigatórios desta 1ª fase – do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 11/2012 - de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado, 2ª fase, este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Pude concluir que o contrato de obra nº 51/2012 define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa nº 35/2011.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** das 1ª e 2ª Fases, referentes ao procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 11/2012 e à formalização do Contrato nº 51/2012, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa RMW Empreendimentos Ltda., tendo como responsável o Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, letra “a” e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666/1993 e Instrução Normativa nº 35/2011;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da 1ª e 2ª Fases do procedimento de licitação e formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)